



Nota Técnica SEI nº 3917/2019/ME

Assunto: Pagamento do adicional de insalubridade a servidor em gozo de licença à paternidade.

Referência: Processo nº 21000.024339/2017-28.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O cerne do questionamento objeto dos autos diz respeito à possibilidade de ser efetuado o pagamento do adicional de insalubridade durante o período da licença paternidade em analogia ao disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, que prevê o pagamento do adicional durante a licença à gestante.
2. A demanda teve origem na Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Ofício nº 38/2018/DINOR-MAPA (SEI 2628401), o qual se encaminhou à antiga Secretaria de Gestão de Pessoas (atual SGP) a Nota Técnica nº 58/2017/DINOR/COLEP/CGAP/DA/SE (SEI 2628401), que trata acerca da possibilidade de pagamento do adicional de insalubridade durante o período de gozo da licença paternidade a servidor ocupante do cargo de Técnico em Laboratório. No decorrer da mencionada Nota Técnica o consultante expõe a legislação específica que trata do adicional de insalubridade e indaga quanto à possibilidade de, em analogia ao que ocorre na licença à gestante (cf. parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981), ser efetivado o pagamento ao servidor.
3. Esta Coordenação-Geral de Saúde, Segurança e Qualidade no Trabalho - CGSQT por meio da Nota Técnica nº 26/2019/CGSQT/DEREB/SGP/SEDGG-ME (SEI 2873331), expôs o seu questionamento à Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que manifestou-se por meio do PARECER- SEI N° 283/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME (SEI 3801649).
4. Desta feita, encaminhe-se os autos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para conhecimento e providências cabíveis.

ANÁLISE

5. Ao analisar a matéria objeto dos autos, verificamos que o MAPA entendeu não ser devido o pagamento de adicional de insalubridade a servidor em gozo de licença paternidade, no entanto suscitou dúvida quanto ao tema, por entender que o servidor em licença paternidade é reputado em efetivo exercício, de modo que tal circunstância lhe confere o direito ao adicional.
6. Esta Coordenação entendeu pela necessidade de encaminhamento da demanda à Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, uma vez que a mesma já havia se

manifestado sobre consulta desta Secretaria constante na Nota Técnica nº 25265/2018-MP (SEI 2658591), a respeito da possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade à servidora gestante no período de afastamento provisório do ambiente insalubre, que assim se posicionou por meio do Parecer n. 01604/2018/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 29 de novembro de 2018 (SEI 2658623).

7. Nesse sentido, consultada novamente sobre demanda análoga, conforme mencionado, a Consultoria Jurídica manifestou-se no caso em apreço mediante o PARECER- SEI Nº 283/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME (SEI 3801649), **pela possibilidade de pagamento do adicional de insalubridade durante o período da licença paternidade nos moldes em que é pago quando do afastamento à licença maternidade** e na oportunidade sugeriu a esta Secretaria avalie a possibilidade de alterar o inciso IV do parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, para incluir a licença paternidade dentre os afastamentos considerados como de efetivo exercício para o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, visto que dessa forma a legislação seria harmonizada aos princípios constitucionais e aos ditames da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Para tal sugestão, justificou seu posicionamento sob o argumento de que *"a licença paternidade, nos mesmos moldes da licença maternidade, suspende a sujeição aos fatores nocivos à saúde, mas não os elimina em definitivo, visto que após o período da licença o servidor retornará ao exercício das suas atividades. Assim, não obstante a licença paternidade não esteja elencada entre os afastamentos considerados como de efetivo exercício pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, parece-nos não haver justificativa hábil a discriminá-la em face da licença maternidade."*

9. De fato, conforme exarado pela Conjur, *"a interpretação do disposto no Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente dos princípios da isonomia, da proteção à família e à criança, assim como do princípio da proibição da proteção insuficiente, autoriza a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos durante o período de gozo da licença paternidade"*.

10. Nesse sentido, concordamos com o entendimento da Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, no sentido de que, não obstante a licença paternidade não estar elencada entre os afastamentos considerados como de efetivo exercício pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, não há justificativa hábil a discriminá-la em face da licença maternidade, sob pena de estar infringindo os princípios da isonomia, da proteção à família e à criança, assim como o princípio da proibição da proteção insuficiente, razão pela qual somos favorável ao pagamento do mencionado adicional aos servidores públicos no período do gozo da licença paternidade.

11. No que se refere a alteração do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, esclareça-se que esta Secretaria identificou a necessidade da realização de estudos sobre a legislação que trata dos adicionais ocupacionais na Administração Pública Federal, a partir de uma série de consultas formuladas pelas áreas de gestão de pessoas e de segurança do trabalho dos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC. Neste sentido, foi editada a Portaria nº 7.538, de 27 de julho de 2018, que instituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e revisar a legislação de que trata os adicionais ocupacionais percebidos por servidores da Administração Pública federal, com vista a definição de diretrizes previstas para o monitoramento, a avaliação, a execução e a gestão das normas relacionadas à saúde ocupacional e à vigilância dos ambientes e dos processos de trabalho.

CONCLUSÃO

12. Este órgão central do SIPEC entende que durante o período da licença paternidade é cabível o pagamento do adicional de insalubridade, conferindo-se aos servidores tratamento análogo ao das servidoras que percebem o adicional durante a licença à gestante.

RECOMENDAÇÃO

13. Desta feita, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA
Administrador

Documento assinado eletronicamente
LUCIANA PEREIRA DE ANDRADE
Coordenadora-Geral de Saúde, Segurança e Qualidade no Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente
ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN
Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ferreira da Cunha, Administrador(a)**, em 01/10/2019, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Andrade, Coordenador(a)-Geral**, em 01/10/2019, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 01/10/2019, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 03/10/2019, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4237920** e o código CRC **75A8447C**.

